PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Estado de Rondônia **CONVOCA** todos os vereadores para Participar da **SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA**, conforme Artigo 115 do Regimento Interno desta Casa, no dia **27 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 10H30MIN**, na Sala de Reunião nas dependências da Câmara Municipal.

A Convocação se faz necessário para deliberar sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI Nº 002-GP/2020** de autoria do Poder Executivo.

"Dispõe sobre a alteração da Lei que reestruturou o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Nova Mamoré/RO e dá outras providências".

Desde já agradeço e espero contar com a presença e participação dos nobres Vereadores.

Altamir Fochesatto_____

Anael Nogueira Lima_____

André Luiz Baier_____

Antônio Barroso Viana_____

Antônio Hiran Matos de Araújo_____

Edivaldo Oliveira de Jesus_____

Francisco Célio Brito Silva_____

Jerry Adriani Carneiro Barbosa_____

Valberto de Oliveira Alicrim_____

Valdomiro Lúcio dos Santos_____

Plenário das Deliberações, em 24 de janeiro de 2020.

Denizio Pereira da Costa
Presidente da CMNM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSISTENTE JURÍDICO

Ofício nº 002/2010 Nova Mamoré-RO, 23 de janeiro de 2020.

A Vossa Excelência

O Senhor Denízio Pereira da Costa

Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO

Senhor Presidente

Com meus cumprimentos, venho por meio do presente, apresentar parecer jurídico solicitado por Vossa Excelência quanto ao Projeto de Lei nº 002/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Atenciosamente e à disposição.

Claudio Vasconcelos Vedana
OAB/RO nº 8075
Assistente Jurídico

PARECER JURÍDICO

CONSULTA Nº 001/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2020, DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DA LEI 1353/2018, A QUAL DISPÕE QUANTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO

I - RELATÓRIO

A consulta foi realizada Vereador Denízio Pereira da Costa – Presidente da Câmara Municipal, em 21/01/2020. Solicita parecer referente ao Projeto de Lei nº 002/2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, recebido por este Poder Legislativa em 20/01/2020, pelo qual se alteram dispositivos da Lei Municipal nº 1353/2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Breve relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O Projeto em apreço teve início no Poder Executivo, sendo enviado a esta Câmara Municipal em 20/01/2020.

Veja-se que na presente data o Poder Legislativa se encontra em período de recesso, o que impossibilita a tramitação da presente propositura no momento, ressalvada convocação extraordinária para se iniciar o processo legislativo.

Embora não haja pedido de urgência na Mensagem nº 002-GP/2020, do Projeto encaminhada pelo Prefeito, em caso de convocação extraordinária, o processo legislativo deverá seguir o rito normal previsto para tramitação de projeto de lei ordinária em regime de urgência (§2º, do art. 115, RI), e assim, ser concluído no prazo de 45 dias (inciso I, do art. 203, RI). Não obstante, mesmo em regime de urgência algumas etapas do processo legiferante não podem ser dispensadas, como a emissão de pareceres pelas comissões, conforme art. 198 do RI. Portanto, após lido em Plenário o projeto deve ser encaminhado para Comissões Temáticas, as quais se incumbem de emitir parecer, e por fim seguirem para deliberação e aprovação pelo Plenário.

II.2. Da Competência e Iniciativa

A competência para legislar sobre a presente matéria cabe ao Prefeito Municipal e encontra respaldo no art.55, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal, e por simetria, art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, respectivamente:

> *Art. 55. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Comissão da Câmara Municipal, seus membros, aos vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.*
>
> *§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disporem sobre:*
>
> *[...]*
>
> *III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;*
>
> *Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral de República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *[...]*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI;*

Veja-se que o presente projeto trata de matéria de estruturação de órgão dentre secretarias do município, e sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos.

Visto estas considerações sobre a competência, o assistente jurídico opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

II.3.1. Da adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019

O presente Projeto de Lei busca adequar a alíquota de contribuição dos servidores ao que veio a ser estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.

Para isso alterar-se-á os incisos I e II, do art. 57, da Lei Municipal nº 1353/2018:

Art. 57. A receita do IPRENOM será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do artigo 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a base de contribuição previdenciária;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

[...].

O §4º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispõe que a alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ser inferiores ao da União, veja-se:

Art. 9º. [...].

[...].

§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

O art. 11, da referida Emenda Constitucional, combinado com o art. 4º, da Lei Federal nº 10887/2004, dispõe que a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores da União será de 14%, com alguns parâmetros, cita-se os artigos mencionados respectivamente:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

Assim, diante da combinação entre os artigos 9º, e 11, ambos da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, e art. 4º, da Lei Federal nº 10887/2004, verifica-se que os Municípios também devem aumentar a alíquota de contribuição dos seus servidores para que não permaneçam inferiores ao da União.

II.3.1. Da retirada do aporte financeiro ao Instituto de Previdência Social do Município

O art. 2º, do Projeto de Lei revoga o art. 60, da Lei Municipal nº 1353/2018, a qual trata do aporte financeiro prestado pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência Próprio do Município. Veja-se:

Art. 60. O Executivo Municipal deverá repassar ao IPRENOM, aporte financeiro no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da folha bruta das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativo ao exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas, independentemente do limite de gastos estipulados nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. O valor do aporte financeiro previsto no caput deverá ser repassado em 12 (doze) parcelas mensais aos cofres do IPRENOM no corrente ano.

II.4. Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observa da Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Posto isso, o assistente jurídico da Câmara Municipal não constatou qualquer irregularidade na elaboração do projeto até o presente momento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, o assistente jurídico não encontrou óbice à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 002-GP/2020.

Nova Mamoré-RO, 23 de janeiro de 2020.

CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA
Assistente Jurídico
OAB/RO 8075